

A. I. Nº - 206915.0010/09-3
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEL LINHA VERDE LTDA. (POSTO LINHA VERDE)
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET 05.04.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-05/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Comprovado a origem de parte da exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, reclama ICMS no valor de R\$ 3.611,39, acrescido das multas de 60% e 70%, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado (01/01/2004 a 31/12/2004), decorrente de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$2.822,28– Multa 70%;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margens adicionado, deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$789,11 e multa de 60%.

Consta que o contribuinte omitiu as entradas durante o exercício de 2004, de 5.031 litros de gasolina comum, conforme demonstrativo de estoque em anexo, cujas cópias foram-lhe entregues.

O autuado impugnou o lançamento tributário (fls. 22/24), no qual, inicialmente, listou as infrações, e constatou que a diferença de 5.000 (cinco mil) litros de gasolina comum ocorreu em virtude da falta de escrituração no livro LMC (Livro de Movimentação de Combustível), da Nota Fiscal nº 213.444, emitida pela Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Contudo, esta nota fiscal se encontra escriturada no livro Registro c
Ordem nº 03, fl. 40, e por erro de seu funcionário não foi escriturad

saldo restante de 31 (trinta e um) litros, remanescente no levantamento quantitativo, acredita ter havido erros nos controles internos, mas não tendo como provar tais erros reconheceu este fato, e recolherá aos cofres públicos a diferença do débito.

O autuante em sua informação fiscal de fls. 43/44, enumera as infrações, com as devidas especificações do Auto de Infração em comento e argumentou que a defesa de fls. 22/41, comprovou a diferença de 5.000 (cinco mil) litros de gasolina comum através da Nota Fiscal nº 213.444 (exercício/04), emitida pela Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Constatou o lançamento no livro Registro de Entradas de Mercadorias, de Ordem nº 03, fl. 40, conforme denominações do quantitativo, da especificação e da data de aquisição em confronto com os livros LMC/RE e planilha anexas nos autos.

Também, reconheceu que há diferença de 31 (trinta e um) litros de gasolina comum, como omissão de entradas, portanto remanesce parte do valor exigido. Ao final requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

As infrações em lide foram detectadas por meio de levantamento quantitativo de estoques, relativas à antecipação tributária de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, onde está sendo exigido ICMS de responsabilidade solidária, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal (infração 1) e de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal (infração 2).

Verifico que a Declaração de Estoque encontra-se na fl. 06, e o demonstrativo da infração, na fl. 14.

Acompanho o entendimento da defesa, que fora inclusive referendado pelo autuante, no sentido de que houve um equívoco no levantamento, sendo comprovado que 5.000 litros de gasolina estavam devidamente amparados em documento fiscal, restando apenas a quantidade de 31 litros de gasolina. Deste modo, o valor da infração 1 passa a ser de R\$17,38 (31 litros x 2,0777 x 27%), e a infração 2, o valor de R\$4,86 (R\$ 64,40 x 27,96% x 27%).

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206915.0010/09-3, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEL LINHA VERDE LTDA. (POSTO LINHA VERDE)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22,24** acrescido da multa 70% sobre R\$17,38 e 60% sobre R\$4,86, previstas no art. 42, incisos III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DA

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional